PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8041231-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Crime de Presidente Jânio Quadros Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. DECRETO PRISIONAL FULCRADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ARTS. 213 E 213. CP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE SODALÍCIO. EXAME QUE DEMANDARIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ESTREITA DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AFIRMATIVA DE AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO DO DECISUM QUE DETERMINOU O CERCEAMENTO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO COMANDO DECISÓRIO COM ARRIMO EM PARÂMETROS LEGAIS E SITUAÇÃO FÁTICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Afirma a Instituição Impetrante que o decreto prisional exarado pelo Juiz de Primeira Instância "fere o Princípio da Homogeneidade"; todavia, não se pode adiantar que eventual reprimenda que ser-lhe-ia aplicada seria ínfima ao ponto de justificar, com esteio em tal corolário, que este Tribunal se antecipe e, de pronto, já conceda a liberdade provisória em seu favor. Conforme se extrai da intelecção do STJ acerca do tema. questões atinentes ao Princípio da Homogeneidade sequer podem ser processadas em via de remédio constitucional, posto que a "confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional" ( HC: 550582 MG 2019/0366511-0; AgRq no HC: 679667 MS 2021/0216844-9; HC: 625691 SP 2020/0298814-8). Não conhecimento do writ quanto à hipotética transgressão principiológica. 2. Ultrapassada a parte não conhecida, tem-se que o ponto fulcral do debate em testilha concerne à hipotética ausência de fundamentação do decisum que determinou a prisão do Paciente, contudo inexistem razões para acolhimento da tese ventilada e consequente concessão da ordem perseguida. 3. A preventiva do Paciente foi determinada com arrimo na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, de acordo com o Magistrado Primevo, "os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva estão demonstrados pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, pelo laudo de constatação preliminar de drogas e, pelo auto de exibição e apreensão de drogas". 4. 0 STJ ( AgRg no HC: 529903 SC 2019/0256510-6 e HC: 471988 ES 2018/0257175-1) e este Sodalício ( HC: 00271781620178050000: HC: 00237667720178050000; HC: 00276759820158050000), já sedimentaram entendimento de que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, quando o julgador não se abstiver de fundamentálas, como ocorreu na hipótese. 5. A conjuntura fática trazida a conhecimento deste Colegiado — delito de tráfico de drogas supostamente engendrado pelo Paciente, o qual foi encontrado em posse de de 32 (trinta e duas) embalagens contendo cocaína, 24 (vinte e quatro) embalagens contendo maconha e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) — impõe seja mantida sua segregação preventiva, ao menos por ora. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8041231-21.2021.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Renan Lima Pereira, e como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito de Presidente Jânio Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do writ e, na fração conhecida, DENEGAR a ordem pugnada, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA 2022. T001 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA BAHIA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041231-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Advogado (s): da Vara Crime de Presidente Jânio Ouadros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Renan Lima Pereira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo de Direito de Presidente Jânio Quadros/BA. Em brevíssima síntese. sustenta-se que o Paciente se encontra custodiado desde 03 de novembro de 2021 pela aventada prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. Alega-se, por conseguinte, que o decreto cautelar de 11.343/06). cerceamento da liberdade do indivíduo se baseia"na necessidade de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal", porém, segundo o Impetrante, "não fundamenta a necessidade da prisão cautelar — embora faça alusão a seus requisitos — e fere o princípio da homogeneidade", razão pela qual pugna pela expedição de alvará de soltura em seu favor. Colaciona documentos. Na seguência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 22173967) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris - plausibilidade do direito subjetivo invocado - e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 22551474) . Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça acostou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 22872524), por entender que "o Magistrado acertadamente indicou os fundamentos que ensejaram a adoção da medida mais Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 22130905). É o relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Relator BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041231-21.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Criminal 1º Turma IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Advogado (s): Direito da Vara Crime de Presidente Jânio Quadros Advogado (s): Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Renan Lima Pereira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo de Direito de Presidente Jânio Quadros/BA. Parcialmente presentes os

pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheço de Antes de se adentrar o cerne da causa, torna-se indispensável, porém, analisar a conjecturada transgressão ao Princípio da É o que, sem mais delongas, Homogeneidade, suscitada pelo Recorrente. 1. DA HIPOTÉTICA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA passa-se a fazer. **HOMOGENEIDADE** Afirma a Instituição Impetrante em sua peça vestibular que o comando decisório exarado pelo augusto Juiz de Primeira Instância "fere o princípio da homogeneidade". A verdade é que não se pode adiantar que eventual reprimenda a ser aplicada ao Paciente seria ínfima ao ponto de justificar, com esteio em tal corolário, que este Sodalício se antecipe e, Demais disso, conforme de pronto, já lhe conceda a liberdade provisória. se extrai da intelecção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, questões atinentes ao Princípio da Homogeneidade seguer podem ser processadas em via de remédio constitucional, posto que a "confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional": HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE (HANSENÍASE). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade e a variedade de substância entorpecente apreendida em seu poder: 17 barras de crack, pesando 8,655kg; 1 barra de maconha, pesando 304,18g; 1 barra de maconha, pesando 8,25g; 1 unidade de plantação de maconha em um vaso. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. 4. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Violação do princípio da homogeneidade. Não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Assim, a mera possibilidade do paciente, em eventual condenação, ser agraciado com o privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não implica desproporcionalidade da

prisão preventiva por ser mera possibilidade que somente será confirmada ao final da instrução criminal, com a prolação de sentença. Inadequação da via eleita. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. A documentação médica acostada aos autos não informa sobre a necessidade de tratamento domiciliar, sendo que os documentos manuscritos são praticamente ilegíveis na parte necessária à formação do convencimento, impedindo um melhor exame do tema por este STJ. 8. Habeas corpus não conhecido. [grifos aditados] (STJ - HC: 550582 MG 2019/0366511-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI UTILIZADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida (aproximadamente 11,75Kg de maconha) e no modus operandi utilizado, consistente no transporte para outra Unidade da Federação, ficando demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 2. "No que concerne à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada. trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" ( AgRg no HC 681.870/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). 3. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 679667 MS 2021/0216844-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (799 tabletes de maconha, pesando 32,4kg) ). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da

homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação. [grifos aditados] (STJ - HC: 625691 SP 2020/0298814-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe Sendo assim, pelas razões acima expostas, deixo de conhecer 11/02/2021) do remédio constitucional em questão quanto à hipotética transgressão ao Princípio da Homogeneidade. 2. DO MÉRITO. Ultrapassada a parte não conhecida, tem-se que o ponto fulcral do debate em testilha concerne à hipotética ausência de fundamentação do decreto prisional do Paciente. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resguardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos Feitas estas considerações iniciais, é forçoso de punição disciplinar. relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - guando não houver justa causa; II – quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII -

quando extinta a punibilidade. Resgatando-se o debate no que atine à afirmativa de ausência de fundamentação do decisum que determinou o recolhimento cautelar do Paciente, fato é que a ilegalidade apontada não Senão vejamos. se verifica na prática. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do capu do art. 64 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, crianca, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas Com efeito, o Decisor Primevo foi claro em sua decisão (id. n. 155105621, APF n. 8000447-66.2021.8.05.0205) ao destacar que a prisão cautelar do Paciente foi decretada tendo em vista que "os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva estão demonstrados pelos depoimentos colhidos em sede inquisitorial, pelo laudo de constatação preliminar de drogas, ID nº 154826864 e, pelo auto de exibição e apreensão de drogas" e continuou: Compulsando os autos, entendo que se fazem presentes os pressupostos da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Tais circunstâncias, de fato, revelam a manifesta periculosidade desse e o risco ao meio social, caso seja colocado em liberdade. A ordem pública encontra-se comprometida, conforme se denota da natureza, circunstâncias e modus operandi dos fatos que foram atribuídos ao autuado no auto de prisão em flagrante, tudo levando a crer que esse pode reiteradamente cometer crimes de tráfico de drogas, dentre outros. A conversão do flagrante em prisão preventiva do autuado é necessária para se evitar que esse supostamente reitere na prática de crimes de tráfico de drogas na cidade de Maetinga/BA e região, pois tal conduta acarreta diversos problemas graves à comunidade em geral e para usuários de drogas e familiares. A garantia da ordem pública se justifica como forma de resquardar a vida de novas supostas vítimas, pois o autuados pode novamente vender drogas a qualquer momento, caso seja colocado em liberdade. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial revelam que o autuado é dotado de periculosidade, constituindo sua presença, no seio da sociedade, grave risco para a ordem pública. Tal fato evidencia a necessidade da conversão do flagrante em preventiva, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. A conveniência da instrução criminal se justifica pois a condição pessoal do representado, que ostenta antecedentes penais, aliados à gravidade dos fatos, nos termos acima expendidos. O quadro fático anteriormente delineado evidencia que as

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes e cabíveis à espécie, porquanto não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, em especial no que diz respeito à ordem pública, à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal, pelas razões acima expostas. [grifos aditados] luzes, como bem pontuado pelo eminente Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 22872524), "o Magistrado acertadamente indicou os fundamentos que ensejaram a adoção da medida mais gravosa". Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que" no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social " Já sobre a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, o aludido jurista leciona que (in: LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1.070)"a prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal deve ser decretada quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena". Aliás, a Corte Cidadã iá sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR O HABEAS CORPUS OUE IMPUGNA ENTENDIMENTO OUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA. FALSIDADE DOCUMENTAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na

garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do réu. 4. Na espécie, o paciente, associado a diversos outros agentes, teria praticado os crimes de associação e tráfico transnacional de entorpecentes (arts. 33 e 35, em concurso com o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), de obstrução de justiça (art.  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Lei n. 12.850/2013), de falsidade documental (arts. 299 e 304 do Código Penal), de importação clandestina de agrotóxicos (art. 273, caput e parágrafos, do Código Penal), de contrabando de mercadorias (art. 334-A do Código Penal) e, por fim, de lavagem ou ocultação de bens (art. 1º, caput e parágrafos, da Lei n. 9.613/1998. Também consta do decreto de prisão preventiva ser ele o mentor da execução dos vários atos da prática criminosa, orientando as ações desenvolvidas pelos demais partícipes, os quais teriam atuação também relevante, igualmente imprescindível, mas não tão decisiva e importante. 5. Tais circunstâncias bem evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas perpetradas, denotando a existência do periculum libertatis exigido para a prisão preventiva. 6. Consoante entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. 7. A questão da falta de contemporaneidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede a análise da matéria por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, as quais já não se mostraram adequadas, no caso em comento, para o acautelamento da ordem pública, para a preservação da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, razão pela qual o periculum libertatis está bem delineado na espécie. 9. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 529903 SC 2019/0256510-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, C/C 0 ART. 40, I E V, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. A Corte local, quando provimento, por unanimidade, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, com vistas a restabelecer a prisão preventiva dos acusados, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, haja vista a insuficiência das medidas cautelares alternativas para evitar a prática de novos crimes e, consequentemente, para manter a ordem pública. 3. Ordem denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 471988 ES 2018/0257175-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) Não fosse isso, este Tribunal Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio em tais requisitos quando

as individualidades da situação concreta assim o demandar: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, 34 e 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E TRÊS DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA — HC: 00271781620178050000, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. (ART. 5º, INC. LXVIII, DA CF, E ARTS. 647 A 667 DO CPP). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/06/2017, SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI. SUPERADO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Segundo informes judiciais (fl. 29), a exordial acusatória teria sido ofertada pelo Ministério Público Estadual, em 19 de setembro de 2017, dessa forma, diante da notícia de que a denúncia fora apresentada e a instrução criminal iniciara o seu curso normal, resta prejudicada a análise da questão aventada, por haver cessado o motivo que ensejou o presente pedido. - Ademais, só para constar, a Instituição impetrante apontou a possível irregularidade na demora para o oferecimento da denúncia, em sede de habeas corpus, apenas em 10 de outubro de 2017, sendo que, como a peca acusatória fora ofertada no mês anterior, especificamente no dia 19 de setembro de 2017, restando superado o eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. 🖫 INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DOS PREDICATIVOS FAVORÁVEIS DO AGENTE. A custódia preventiva encontra-se devidamente justificada para manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime perpetrado pelo agente, por ter sido preso em flagrante com 57 (cinquenta e sete) tabletes de maconha sendo preparados para comercialização; bem como para assegurar a instrução criminal e aplicar a lei penal, eis que o paciente não possui vínculo com o distrito de culpa, estando apenas exercendo o narcomercancia na Região. Portanto, não obstante o órgão Impetrante sustente a desnecessidade da medida constritiva, tendo em vista que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, data vênia, a medida constritiva encontra-se devidamente justificada, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis apontadas não desnaturam a medida preventiva, pois as mesmas são elementos secundários que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento do crime, como constatado no caso concreto, que requer, no momento, a manutenção da segregação cautelar. Precedentes do STF: HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00237667720178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ARTIGO 33 e 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E

DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00276759820158050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016) Sendo assim, minha inteligência é no passo de que a conjuntura fática trazida a conhecimento deste Colegiado - delito de tráfico de drogas supostamente engendrado pelo Paciente, o qual foi encontrado em posse de de 32 (trinta e duas) embalagens contendo cocaína, 24 (vinte e quatro) embalagens contendo maconha e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) - impõe seja mantida sua segregação preventiva, ao menos por ora. Ante todo versado, sou pelo PARCIAL CONHECIMENTO e, nesta extensão, pela DENEGAÇÃO da ordem de Habeas corpus. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001